



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

- PARECER JURÍDICO N.º 95/2020 -

Referência: Projeto de Lei n.º 65/2020

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Proíbe a nomeação para cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal de Santo Antônio da Platina, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha e Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Maus Tratos aos Animais."

i. RELATÓRIO.

O Jurídico desta Casa foi instado a se pronunciar sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 65/2020, de autoria do Poder Executivo, que proíbe a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha e Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Maus Tratos aos Animais para cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal de Santo Antônio da Platina.

Para tanto foi apresentada a seguinte Justificativa:

"Cumprimentando-o, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, para apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei n.º 65/2020 que proíbe, no âmbito do Executivo Municipal, a contratação para cargo em comissão, de condenados com base na Lei Federal n.º 11.340, de 7 de fevereiro de 2006 (Lei Maria da Penha) e Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Maus Tratos aos Animais).

A finalidade desta propositura é aprimorar o arcabouço jurídico vigente contribuindo, ainda que forma indireta, para mitigar e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher e a violência contra os

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg n.º 1493/2020

Data 12/11/20 às 15 h 40 min

Nome Plenar



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

animais e garantir a probidade e moralidade no exercício das funções públicas.

Importante mencionar que outros Estado e Municípios já possuem legislação no mesmo sentido, dentre as quais destaco: Lei Estadual nº 20.151 de 17 de março de 2020 (Paraná), Lei Estadual nº 8.301 de 28 de fevereiro de 2019 (Rio de Janeiro), Lei Municipal nº 554 de 11 de julho de 2019 (Lajes/SC), Lei Municipal nº 1477/2019 de 18 de junho de 2019 (Costa Rica-MS).

Nestes passos, por considerar que essas são as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, conto com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos à Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal."

Além da justificativa apresentada o projeto está ainda instruído com: a) Cópia do Ofício nº. 356/2020 encaminhado pelo Presidente desta Casa ao Sr. Prefeito Municipal, referente à indicação de projeto de lei; b) Cópia da Indicação nº. 03/2020, do Vereador Genivaldo Marques e; c) Cópia do Projeto de Lei nº. 23/2020 de autoria do Legislativo Municipal, acompanhado da competente justificativa.

É o relatório. Passo a opinar.

ii. ANÁLISE.

Pois bem, inicialmente pode-se observar que o presente projeto, de iniciativa do Executivo Municipal, preenche os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, pois versa sobre matéria que de fato é de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Quanto à iniciativa, a Lei Orgânica Municipal também é clara ao dispor que leis que tratem da organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Prefeito. Vejamos:

ARTIGO 83 – Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XIII – prover e extinguir os demais atos referentes à situação funcional dos Servidores;

Tem-se, destarte, dos dispositivos retro mencionados que a matéria de que trata o presente projeto de lei insere-se de fato no rol de competência do Município e de iniciativa do Prefeito; não havendo, pois, que se falar em vícios de forma capazes de obstaculizar o prosseguimento/tramitação do presente projeto de lei.

Aliás, o mesmo pode-se dizer em relação ao aspecto material da propositura, vez que o objetivo é proibir que pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei Federal n.º 11.340/06) e pela Lei de Maus Tratos aos Animais (Lei Federal n.º 9.605/98) sejam nomeadas para cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal; contribuindo, assim, ainda que forma indireta, para mitigar e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher e a violência contra os animais e garantir a probidade e moralidade no exercício das funções públicas.

Não se pode olvidar que a referida propositura se apresenta como mais uma importante ferramenta averiguação da idoneidade moral dos candidatos aos cargos de provimento em comissão na Administração Pública Municipal e Autarquias Municipais, contribuindo, como dito, ainda que reflexamente, para com a redução de crimes, a probidade administrativa e a moralidade pública.

Outrossim, conforme já mencionado na justificativa, outros Estados e Municípios já possuem legislação no mesmo sentido, seguindo a tendência legislativa de enfrentamento e redução de tais crimes, a exemplo do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 20.151 de 17 de março de 2020), do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual n.º 8.301 de 28 de fevereiro de 2019), do Município de Lajes/SC (Lei Municipal n.º 554 de 11 de julho de 2019) e do Município de Costa Rica/MS (Lei Municipal n.º 1477/2019 de 18 de junho de 2019).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

A propósito, o próprio Poder Legislativo Municipal de Santo Antônio da Platina já havia destacado tal tendência e relevância do tema, quando aprovou projeto idêntico nesta Casa (convertido na Lei Municipal nº. 1894/2020) e encaminhou a respectiva indicação ao Executivo.

Sendo assim, diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela constitucionalidade e prosseguimento do presente projeto de lei.

iii. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer, **OPINA** o Jurídico desta Casa pela regular tramitação do Projeto de Lei nº. 65/2020 nesta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 12 de novembro de 2020.


Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015